



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.859

Altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de maio de 2010, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei, e no art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

Art. 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 9º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 12. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS COOPERATIVAS DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS, DE PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES E DE EMPRESÁRIOS

Art. 14. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

I - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

II - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

III - [\(Revogado pela Resolução nº 4.284, de 5/11/2013.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Resolução nº 4.243, de 28/6/2013.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 16. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 17. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 18. As cooperativas singulares de livre admissão, de empresários, de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as constituídas ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12 devem adotar estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada, cujos membros sejam eleitos pelo referido conselho entre pessoas físicas associadas ou não associadas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, admitida a acumulação de cargos entre os dois órgãos para, no máximo, um dos membros do conselho, e vedada a acumulação das presidências.

§ 1º As cooperativas referidas no caput deste artigo, em funcionamento ou cujo pedido de autorização ou de transformação nas referidas modalidades tenha sido protocolizado até a data de publicação desta resolução, devem adotar a estrutura e observar as condições nele indicadas, a partir da primeira eleição de administradores realizada de 2012 em diante, ou antes, a critério da assembleia.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá determinar, para conjuntos definidos de cooperativas de crédito, a adoção da estrutura administrativa referida no caput deste artigo, bem como a segregação completa entre conselho e diretoria executiva, levando em conta fatores de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

natureza prudencial que demandem a adoção de práticas de governança diferenciadas, decorrentes de características institucionais e operacionais das cooperativas envolvidas, tais como o exercício de funções estratégicas de gestão e controle de sistemas cooperativos, porte econômico-financeiro, complexidade operacional, extensão territorial, tamanho e dispersão social do respectivo quadro de associados.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E DAS CONFEDERAÇÕES DE CENTRAIS

Art. 19. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 25. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA EXTERNA

Art. 27. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 28. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO VII

DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

Art. 31. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio de Referência (PR), conforme o caso:

I - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - cooperativa singular filiada a central, excetuadas as mencionadas nos incisos III, IV e V: integralização inicial de capital de R\$3.000,00 (três mil reais) e PR de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) após cinco anos da data de autorização para funcionamento;

III - cooperativa singular de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, cooperativa singular de empresários e cooperativa constituída ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12: integralização inicial de capital de R\$10.000,00 (dez mil reais) e PR de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento;

IV - cooperativa singular de livre admissão de associados constituída de acordo com o estabelecido no art. 14, inciso I:

a) no caso de constituição de nova cooperativa: integralização inicial de capital de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e PR de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento; e

b) no caso de transformação de cooperativa existente: PR de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V - cooperativa singular de livre admissão de associados com área definida segundo o inciso II ou § 4º do art. 14:

a) PR de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), nos casos em que a área de atuação apresente população acima de 300 mil e até 750 mil habitantes;

b) PR de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos casos em que a área de atuação apresente população superior a 750 mil habitantes e até 2 milhões de habitantes; e

c) PR de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), nos casos em que a área de atuação apresente população superior a dois milhões de habitantes;

VI - cooperativa singular não filiada a central: integralização inicial de capital de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e PR de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 32. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 33. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Art. 34. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS OPERAÇÕES E DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO POR CLIENTE

Art. 35. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- III - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- V - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4.284, de 5/11/2013.\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 36. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 37. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- I - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- III - [\(Revogado pela Resolução nº 4.020, de 29/9/2011.\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 38. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO IX

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

- Art. 39. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 40. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 41. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 42. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Art. 43. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 44. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 45. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 46. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 47. [\(Revogado pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.\)](#)
- Art. 48. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 49. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)
- Art. 50. [\(Revogado pela Resolução nº 4.434, de 5/8/2015.\)](#)

Brasília, 27 de maio de 2010.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/5/2010, Seção 1, p. 35-39, e no Sisbacen.